

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 16/2024

Aprovado Rejeitado

Por: _____
Em: _____

Presidente da Câmara

*Altera a Lei n.º 3.060, de 2 de janeiro de 2001, que
“Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue no
Município de Ubá.”.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 3.060, de 2 de janeiro de 2001, passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os doadores regulares de sangue ficam isentos da taxa de inscrição para concursos públicos ou processos seletivos municipais.

Art. 2º Fica acrescentado Art. 1º-A na Lei nº 3.060, de 2 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Aos doadores regulares de sangue fica assegurado o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos de cultura, esporte e lazer, no Município de Ubá.

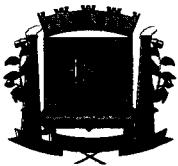
§1º Consideram-se estabelecimentos de cultura, esporte e lazer, para efeitos desta Lei, os teatros, museus, cinemas, circos, shows, feiras e exposições, parques, campeonatos esportivos e quaisquer outros que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

§2º A meia-entrada corresponde a 50% do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§3º Caberá ao responsável pelo local ou evento, de forma a não prejudicar a receita, ou onerar demasiadamente os demais clientes que não são doadores, a definir o número de vagas disponíveis aos doadores de sangue, em número nunca inferior à 1% do total de ingressos disponíveis.

§4º Caso o número de 1% seja fração, este será arredondado para o próximo número inteiro subsequente.”

Art. 3º O Art. 2º da Lei nº 3.060, de 2 de janeiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doador regular aquele que realize, no mínimo, 1 (uma) doação por ano, atestada por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

Parágrafo único. Após a instalação de banco de sangue no município de Ubá, considerar-se-á doador aquele que realize, no mínimo, 2 (duas) doações por ano, atestadas nos moldes do caput deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 11 dias de março de 2024.


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO



Câmara Municipal de Ubá

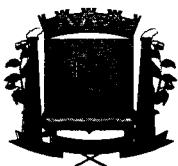
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 88. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo, o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores. Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que apresentamos não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados. Ademais, quanto à legalidade desta proposta, temos que:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº
5.773, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE
MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E
DESCONTOS EM INGRESSOS DE ESPETÁCULOS CULTURAIS,
ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS REALIZADOS EM MAUÁ PARA
DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA' ALEGADO VÍCIO DE
INICIATIVA PARLAMENTAR NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA QUE
NÃO TRATA DA ESTRUTURA/ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO
EXECUTIVO, OU DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL
DO C. STF 'TAXA' DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO QUE
NÃO OSTENTA NATUREZA PROPRIAMENTE DE TAXA DE
SERVIÇO OU PREÇO PÚBLICO NORMA, ADEMAIS, QUE NÃO
DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL
INTELIGÊNCIA DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO
AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30,**



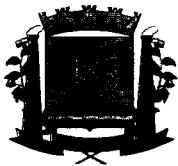
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

Refuta-se, ainda, a ideia de que legislar sobre isenção da taxa de inscrição de concurso público aborde matéria própria de servidores públicos e seu regime jurídico, pois o tema envolve norma sobre condição para se alcançar a investidura em cargo público, em momento que antecede a caracterização do candidato como servidor público. Esse enfoque já foi, inclusive, abordado em precedente do C. Supremo Tribunal Federal, onde restou definida a ausência de vício de iniciativa por norma similar originada no parlamento local:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL.
CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. LEI
MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSOS
PROVIDOS. Relatório. 1. Recursos extraordinários interpostos pelo
procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca
com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra
o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:
‘Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela
Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo
Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado -
Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto
- Ação julgada procedente’. 2. No recurso extraordinário interposto pelo
Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem
contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da
República, argumentando que ‘o prefeito do Município de Franca ajuizou
ação direta de constitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de
fevereiro de 2015, do Município de Franca, que dispõe sobre a isenção ao
doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos
e dá outras providências. (...) Este Supremo Tribunal assentou não padecer de
inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela
qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso
público (...) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013. O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento aos recursos extraordinários (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 919366, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 13/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO dje-237 DIVULG 24/11/2015 PUBLIC 25/11/2015)

No que toca, especificamente, à imposição de desconto em ingressos de espetáculos culturais, cito o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

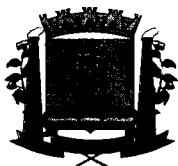
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências. O mesmo doutrinador, dispendo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na mesma obra:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)".



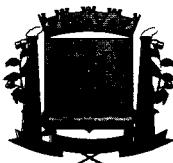
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo ainda, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, que a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados.” (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Sob o enfoque constitucional, a concessão legal de meia-entrada a doadores de sangue foi alcançada ao Pretório Excelso quando examinada a constitucionalidade de lei estadual proveniente do Espírito Santo, restando assentada a compatibilidade vertical da norma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA-ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOSMEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil



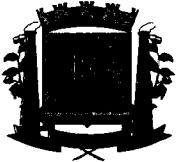
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.” (STF ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Assim, o Projeto apresentado vai além, assegurando aos doadores de sangue, no Município de Ubá, descontos em espetáculos e isenção em inscrição de concursos públicos, estimulando, desta maneira, a prática do ato de solidariedade, sem olvidar a subsistência dos bancos de sangue.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Movimento Teatral de Ubá (MTU) desde 2011, e aos que hoje fazem parte do movimento, atuando coletivamente como coordenadores e realizadores do FETUBA, sendo estes: Companhia dos Atores do Brasil (CAB), Capacitor Cênico Escola Teatral, Cia. De Teatro Rastro dos Astros, Mutum Cia. Teatral, Associação Mutum, Escola das Artes Duoavesso, Cia. DuoAvesso de Teatro, Só Arte Companhia de Teatro, Grupo Risada Livre Show e também aos parceiros apoiadores: Stúdio Gran Pliê, Clandestinos de Teatro e artistas independentes colaboradores do evento.

Encerramos esta moção de aplauso, com os cumprimentos de todos os vereadores da casa, e votos de constante crescimento e sucesso ao Festival de Teatro de Ubá – FETUBA.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 11 dias de março de 2024.

**VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO
(Professor José Damato)**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

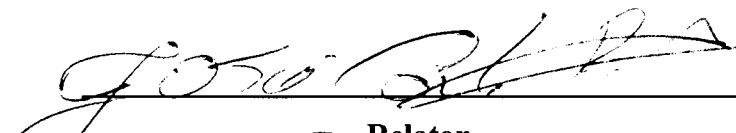
PROJETO DE LEI N.º 16/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
X	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 11 de março de 2024.


Relator


José Maria Fernandes
Presidente